



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 101/2023

OBJETO: Pleito de Antecipação de Implantação de Acesso à Ponte das Areias - km 55 da BR-116/RJ - São José do Vale do Rio Preto/RJ - Contrato de Concessão do Edital nº 01/2022.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.146087/2022-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER n. 00230/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18539986) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00242/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18540017)

ENCAMINHAMENTO: PELA AUTORIZAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ACESSO À PONTE DAS AREIAS - KM 55 DA BR-116/RJ - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ - CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 01/2022.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pleito de antecipação para o 2º ano de concessão de obra de implantação de acesso à Ponte das Areias, localizada no km 55 da BR-116/RJ, no Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, prevista inicialmente para o 7º ano do Contrato de Concessão do Edital nº 01/2022, firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A. Ainda, ante a manutenção do equilíbrio contratual, requer a incidência do Fator A - Antecipação de Obra, nos moldes das regras e procedimentos previstos no Anexo 5 do Contrato de Concessão.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 09/08/2022, por meio do OFÍCIO Nº 1765/2022/ASPAR/GM12679916), o então Ministério da Infraestrutura encaminhou à esta Agência, processo de interesse do Deputado Federal Luiz Lima PL/RJ, por meio do qual requereu a reconstrução da Ponte das Areias, no Município de São José do Vale do Rio Preto, no Estado do Rio de Janeiro, conforme Ofício nº 36/2022 (12679921).

2.2. O imbróglio existente a respeito da Ponte das Areias se iniciou no ano de 2015, no bojo do Processo nº 50505.051146/2015-03, época em que a Concessionária Rio - Teresópolis (CRT) era a responsável pelo trecho concedido, sendo que, posteriormente, em 21/09/2022, houve a assunção do trecho pela Concessionária EcoRioMinas.

2.3. Tendo em vista que o Contrato de Concessão firmado com a EcoRioMinas possui programa de implantação de melhorias de acesso, foi solicitado à Concessionária, por meio do OFÍCIO SEI Nº 35191/2022/SUROD/DIR-ANTT14347342), que avaliasse a possibilidade e viabilidade de utilização de saldo de quantidades já previstas em Contrato para construção de acesso no Km 55, de forma a atender às demandas da população local seguindo todas as normas técnicas aplicáveis ao caso.

2.4. Assim, a Concessionária retornou à solicitação na Carta ERM-GEN 0311/2022 (14486998), informando que o item 3.2.2 do Programa de Exploração da Rodovia - PER, prevê a implantação de melhorias em acesso e, em relação ao segmento onde se insere a Ponte das Areias, está prevista a implantação de melhoria de 03 (três) acessos no 7º ano de concessão, sendo que, de modo a atender as demandas da população, se dispôs a antecipar a execução dessa obra, para que seja concluída até o final do 2º ano de concessão (setembro/2024), mediante recomposição atual do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato com aplicação do Fator A.

2.5. Após análise, a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária RJ - COROD/RJ, manifestou concordância com a proposta da Concessionária no Despacho COROD (14673993), informando ainda que, "caso a ANTT autorize o prosseguimento da obra por este caminho, seja utilizado o projeto apresentado pela Fundação DER/RJ, já aprovado pela Agência no processo 50500.051146/2015, com os devidos ajustes, a serem registrados em projeto "As Built".

2.6. Diante disso, a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, por meio do Despacho GEFOP (14741035), restituiu os autos à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária para tomada de decisão quanto ao pleito em questão.

2.7. O pleito foi analisado pela Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, que indeferiu o pedido referente à utilização de projeto de interesse de terceiro, desatualizado, para realização de obra de melhoria de acesso prevista no PER.

2.8. Posteriormente, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, elaborou o Parecer nº 14/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR17976555), no qual apresenta análise sobre o posicionamento exarado pela Concessionária, concluindo que a antecipação, para o 2º ano de concessão, da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ, inicialmente prevista para ser executada no 7º ano de concessão, é oportuna, conveniente, vantajosa e de interesse público, visto que irá atender às demandas da população local, liberar o acesso à via municipal já executada e proporcionar segurança aos usuários que trafegam na rodovia, ao promover uma obra de acordo com

as normas técnicas aplicáveis.

2.9. Destarte, a área técnica enviou o OFÍCIO SEI N° 26012/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (173017), informando a Concessionária acerca do Parecer n° 14/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR (17976555), e solicitando que avaliasse e encaminhasse, em até 5 (cinco) dias, eventual concordância com o parecer, bem como a proposta de cálculo para aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A), para que as demais unidades organizacionais competentes desta Agência pudessem prosseguir com os trâmites contratuais e regulamentares previstos.

2.10. Em seguida, por meio do Despacho CIPRO (18382611), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, para análise jurídica do pleito.

2.11. Assim, a Procuradoria elaborou o PARECER n. 00230/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18539986), que foi aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00242/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18540017), no qual opinou pela legitimidade da proposta apresentada pela SUROD.

2.12. Posto isso, a Concessionária encaminhou à ANTT, a Carta ERM – GAC 2107/2023 (18638847), na qual se manifestou favorável a antecipação da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ e encaminhou a proposta de cálculo do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A) para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.13. Diante disso, a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária RJ – COROD RJ, se manifestou favorável a antecipação da obra de melhoria no Despacho COROD/RJ (18750007), informando que o anexo 5 do contrato de concessão apresenta as fórmulas e Tabelas e descreve como deve ser calculado o Fator A, que será apurado somente após a conclusão antecipada das obras, o que ainda não ocorreu.

2.14. Em seguida, foi elaborado Relatório à Diretoria (18631240), juntamente com minuta de Deliberação e Despacho da COGIN (18169868), recomendando a autorização, para que a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A, antecipe, para o 2º ano de concessão, a execução da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ, inicialmente prevista para ser executada no 7º ano de concessão.

2.15. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em análise dos autos, verifica-se que o Deputado Federal Luiz Lima do PL-RJ solicitou a solução do imbróglio existente e a viabilização da reconstrução da Ponte das Areias, localizada no km 55, da BR-116/MG, no Município de São José do Vale do Rio Preto, sendo encaminhada pela Assessoria de Assuntos Parlamentares do então Ministério da Infraestrutura por meio do OFÍCIO N° 1765/2022/ASPAR/GM (12679916), em 09/08/2022.

3.2. Tal pleito já foi objeto de tratativas entre a ANTT e o Gabinete do Deputado Federal Luiz Lima (PL/RJ), no âmbito do processo administrativo nº50500.103311/2021-08 e posteriormente no âmbito do 50500.040256/2022-19 que, no Parecer n° 268/2022/COFAD/GEENG/SUROD/DIR (12320487), relatou todo histórico dos impasses que permeiam a liberação do acesso à referida ponte.

3.3. Em 21/09/2022, houve a assunção do trecho pela Concessionária EcoRioMinas, sendo que o [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2022](#), apresenta um programa de implantação de melhorias de acessos. Com isso, foi solicitado à Concessionária que avaliasse a possibilidade e viabilidade de utilização de saldo de quantidades já previstos em Contrato para construção de acesso no Km 55, de forma a atender às demandas da população local, seguindo todas as normas técnicas aplicáveis ao caso.

3.4. A Concessionária informou na Carta ERM-GEN 0311/2022 (14486998) que, em relação aos aspectos contratuais, o Programa de Exploração da Rodovia - PER, em seu item 3.2.2, prevê a implantação de vias marginais, viadutos, passagens superiores e inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas e melhorias em acessos, e que, em relação ao segmento onde se insere a Ponte das Areias, estão previstas a implantação de melhorias de 03 acessos no 7º ano de concessão.

3.5. Assim, de modo a atender as demandas da população, a Concessionária informou que poderia antecipar a execução dessa obra, para que seja concluída até o final do 2º ano de concessão (setembro/2024), desde que a ANTT proceda com a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela aplicação do Fator A, prevista na cláusula 23.4.2 do Contrato de Concessão.

3.6. Com isso, a área técnica elaborou o Parecer n° 14/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR (17976555), apresentando a análise sobre o posicionamento exarado pela Concessionária, concluindo que a antecipação, para o 2º ano de concessão, da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ, inicialmente prevista para ser executada no 7º ano de concessão, é oportuna, conveniente, vantajosa e de interesse público, visto que irá atender às demandas da população local, liberar o acesso à via municipal já executada e proporcionar segurança aos usuários que trafegam na rodovia ao promover uma obra de acordo com as normas técnicas aplicáveis, conforme excerto a seguir:

#### VII. CONCLUSÃO

46. Inicialmente, esta GEGIR reconhece que o pleito de antecipação da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ, inicialmente prevista para ser executada no 7º ano de concessão para o 2º ano de concessão é oportuno, conveniente, vantajoso e de interesse público, visto que irá atender às demandas da população local e proporcionar segurança aos usuários que trafegam na rodovia.

47. Por todo o exposto, a aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A) a partir da conclusão da obra via revisão ordinária se mostrou como a alternativa mais adequada para manter o equilíbrio econômico-financeiro do [Contrato de Concessão do Edital nº 01/2022](#) em aderência

aos ditames legais, contratuais e regulamentares.

48. A Concessionária EcoRioMinas fará jus ao Fator A conforme disposto no item 3.3 do Contrato de Concessão e seu Anexo 5, após autorização prévia da Diretoria Colegiada e posterior conclusão da obra do dispositivo.

49. A Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG) indeferiu a proposta da EcoRioMinas de adotar o projeto antigo do acesso apresentado pelo DER/RJ. Portanto, a concessionária deverá elaborar novo projeto conforme previsão contratual.

49. Por oportuno, formalizamos que qualquer risco relacionado a eventual necessidade de adequação posterior do acesso em decorrência das obras de duplicação no segmento, não poderá ser imputado ao Poder Concedente, devendo a concessionária promover os ajustes necessários no momento das obras de duplicação, em caso de necessidade.

50. Finalmente, sugere-se o envio da presente análise conclusiva desta Gerência via Ofício à Concessionária EcoRioMinas, para avaliação e de acordo da análise apresentada bem como encaminhe proposta de cálculo para aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

51. Por fim, resta, quanto premissa indispensável, a necessidade de apreciação e deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT.

3.7. A Concessionária, por meio da Carta ERM – GAC 2069/2023 (8590370), manifestou a sua não objeção à análise técnica realizada por meio do Parecer nº 14/2023/COGIN/GEGR/SUROD/DIR17976555) e, complementarmente, por meio da Carta ERM – GAC 2107/2023 (18638847), encaminhou proposta de cálculo para aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A).

3.8. Contudo, conforme restou indicado pela Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária da Região Sudeste – COROD/RJ por meio do Despacho COROD18750007), o cálculo e apuração do Fator A serão realizados somente após a conclusão antecipada das obras, conforme preconiza o Anexo 5 - Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio do Contrato de Concessão, e aplicados na Revisão Ordinária subsequente à conclusão do ano concessão em que a obra for finalizada, conforme indicado por meio do Parecer nº 14/2023/COGIN/GEGR/SUROD/DIR (17976555).

3.9. No que tange à manutenção do equilíbrio contratual, o Contrato de Concessão firmado entre as partes prevê o seguinte:

#### **1 Disposições Iniciais**

##### **1.1 Definições**

1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

(...)

(xlv) **Fator A:** incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio no caso de conclusão antecipada de obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme previsto no Anexo 5.

(...)

##### **23.4 Critérios e Princípios para a Recomposição**

23.4.1 Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no Contrato.

23.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

(i) na hipótese de atraso ou inexecução de obras e serviços, Escopo, Parâmetros de Desempenho ou Parâmetros Técnicos da Frente de Recuperação e Manutenção, da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio, sendo que a conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias poderá ensejar, após a conclusão da obra, a aplicação automática do Fator A, conforme a metodologia prevista no Anexo 5;

(...)

##### **23.5 Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio**

23.5.1 A ANTT promoverá a avaliação do desempenho da Concessão de acordo com as regras e procedimentos previstos no Anexo 5, considerando o cumprimento dos indicadores, bem como a antecipação, o atraso ou a inexecução das obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção, da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais.

23.5.2 A cada ano do Prazo da Concessão, o resultado da avaliação de desempenho determinará o Desconto de Reequilíbrio ou Acréscimo de Reequilíbrio para o respectivo ano, na forma prevista no Anexo 5.

23.5.3 O percentual do Desconto de Reequilíbrio ou Acréscimo de Reequilíbrio de cada ano será aplicado sobre a Tarifa Básica de Pedágio com base na fórmula indicada neste Contrato, à exceção do último ano, que seguirá as regras específicas constantes do Anexo 5.

23.5.4 A Concessionária declara ter pleno conhecimento e reconhece que:

(i) considerando o caráter objetivo da avaliação realizada pela ANTT, o seu resultado indicará o cumprimento do prazo de execução das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, observados os Parâmetros Técnicos e o Escopo;

**(ii) o Desconto de Reequilíbrio ou Acréscimo de Reequilíbrio, determinado pela avaliação da execução de obras, é um mecanismo pactuado entre as Partes para reequilibrar o Contrato nos casos de atraso ou inexecução ou supressão definitiva de obras e serviços (Fator D), de conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias (Fator A) ou de conclusão de obras do Estoque de Melhorias (Fator E), e será aplicado de forma automática, independentemente da aferição de culpa da ANTT ou da Concessionária;**

(iii) a redução ou aumento do valor da Tarifa Básica de Pedágio em decorrência da aplicação do Desconto de Reequilíbrio ou Acréscimo de Reequilíbrio não constitui penalidade contratual ou receita adicional, mas mecanismo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

(iv) a avaliação do desempenho da Concessão e a aplicação do Desconto de Reequilíbrio não prejudicam a verificação, pela ANTT, de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas no Contrato e na regulamentação da ANTT; e

(v) em caso de atraso na execução das obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção, da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais decorrente de eventos que sejam comprovados e reconhecidos expressamente pela ANTT como de enquadramento na subcláusula 22.2, será aplicado o Desconto de Reequilíbrio, mas não será aplicada a respectiva penalidade. (Grifo nosso)

3.10. Com isso, em análise aos dispositivos contratuais, fica claro que o Fator A, previsto para a conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, será aplicado de forma automática, independentemente da aferição de culpa da ANTT ou da Concessionária, **estando, contudo, condicionado a prévia autorização de antecipação da obra pela ANTT e, somente após a conclusão da obra poderá ser computado o acréscimo**, conforme estabelecido no item 3.2.1 do anexo 05 do contrato de concessão, veja-se:

### 3. Acréscimo de Reequilíbrio e Estoque de Melhorias

3.1 O **Acréscimo de Reequilíbrio** não constitui espécie de bonificação em favor da **Concessionária**, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento da **Concessionária** pela conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no **PER (Fator A)** ou pela conclusão das obras do **Estoque de Melhorias (Fator E)**. Pressupõe que o custo econômico e/ou financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

3.2 O **Acréscimo de Reequilíbrio** consiste no acréscimo percentual ao valor da **Tarifa Básica de Pedágio** pré-fixado na **Tabela II**, decorrente das seguintes hipóteses:

3.2.1 conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** previstas no **PER**, sendo a sua execução condicionada à prévia autorização da **ANTT**; ou

3.2.2 conclusão das obras do **Estoque de Melhorias**, mediante prévia solicitação da **ANTT**.

3.11. Ainda, o contrato prevê também em seu anexo 05, item 3.3, que a aplicação do acréscimo somente será realizada na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra, confira-se:

3.3 O **Acréscimo de Reequilíbrio** será aplicado junto ao **Desconto de Reequilíbrio** na revisão ordinária subsequente à conclusão das obras e serviços previstos na **Tabela II**, nos termos do Contrato e do **PER**.

3.12. Vale destacar, a apuração do Fator A somente será realizada após a conclusão antecipada das obras, observados os parâmetros de cálculos estabelecidos na Cláusula 3.7 do Contrato, *in verbis*:

3.7 O percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**, que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio**, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = \sum_{i=1}^{i=n} [(CAA_i \times Dt_i) - Dt_i] \times CAT_i$$

Onde,

**A** é o **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**;

**CAA<sub>i</sub>** é o **Coefficiente de Ajuste Adicional**, associado a cada obra *i* antecipada, aplicado apenas ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**, conforme previsto na **Tabela V**;

**Dt<sub>i</sub>** é o percentual pré-fixado previsto na **Tabela II**, associado a cada obra *i* antecipada;

**CAT<sub>i</sub>** é o **Coefficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV**, associado a cada obra *i* antecipada, e aplicado na forma descrita no item 4 deste **Anexo**;

**n** é a quantidade de **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** antecipadas e concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator A**; e

**i** é o índice, de 1 até **n**, associado a cada uma das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** que foram antecipadas e concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator A**.

3.13. Nesse sentido, levando-se em consideração todo o exposto, bem como o PARECER n. 00230/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (8539986), que opinou pela legitimidade da proposta apresentada pela SUROD, entendo pelo deferimento do pleito para antecipação da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ, sendo que o acréscimo de reequilíbrio (Fator A) somente deverá ser contemplado na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra, conforme dispõe o contrato de concessão firmado entre as partes.

## 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto por autorizar que a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A., antecipe para o 2º Ano Concessão, a execução da obra de implantação de acesso localizado no km 55 da BR-116/RJ, inicialmente prevista para ser executada no 7º ano do Contrato de Concessão do Edital nº 01/2022, sendo que os efeitos tarifários serão contemplados na revisão ordinária subsequente à conclusão do dispositivo, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão e Regulamentos vigentes, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (20535016).

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 04/12/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20534658** e o código CRC **271DA1A4**.

Referência: Processo nº 50500.146087/2022-11

SEI nº 20534658

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)